

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548, DE 2012

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relatora: DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Esse ato internacional foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 45, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Acatando o Voto do Relator da matéria, o Nobre Deputado Dr. Rosinha, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do instrumento internacional nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O Art. 1º prescreve a aprovação do citado instrumento internacional, condicionando em seu Parágrafo único qualquer eventual

alteração que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal a nova apreciação legislativa. O Art. 2º dispõe acerca de sua vigência.

A proposição em apreço, que se encontra sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul.

Primeiramente devemos observar uma pequena incorreção na redação da proposição em comento, especificamente no Parágrafo único do Art. 1º, no qual se faz menção a uma espécie de ato internacional distinta da citada no *caput* desse mesmo dispositivo.

Convênio é um tipo de ato internacional normalmente empregado nos ajustes multilaterais de natureza econômico-financeira como no caso em comento e, portanto, o termo usado no paragrafo único, “Acordo”, não corresponde ao empregado no *caput* como se pretendia ao empregar o termo “referido”, devendo, portanto, ser substituído por “Convênio Constitutivo”, simplesmente “Convênio” ou outra denominação igualmente aplicável.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal que, entendemos, será devidamente corrigida quando da apreciação desta proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dando-lhe uma redação mais precisa e adequada.

Feita essa observação quanto à forma, devemos ressaltar que, no tocante ao mérito, nenhum reparo deve ser feito ao brilhante Parecer do Ilustre Deputado Dr. Rosinha, acatado unanimemente pela Representação

Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Todos reconhecem que a América do Sul carece de novas fontes de crédito para viabilizar projetos que propiciem o seu desenvolvimento econômico sustentável e sobretudo que combatam os seus graves problemas sociais com vistas à redução da pobreza e das assimetrias regionais.

A experiência com as tradicionais fontes internacionais de financiamento como o Banco Mundial - BIRD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ou mesmo o Fundo Monetário Internacional - FMI mostra que o receituário desses organismos privilegia políticas ditadas pelos países centrais que ignoram as necessidades regionais agravando os seus problemas ao invés de saná-los.

E as recentes crises econômicas, com as políticas monetárias expansionistas adotadas por muitos países ricos, tornaram evidente a necessidade de adoção de soluções que atentem para as peculiaridades regionais e diminuam a transferência significativa de recursos do Sul para o Norte como se tem verificado.

Desse modo, os organismos de financiamento e os fundos financeiros de estabilização regionais ganharam espaço e têm sido debatidos e constituídos em várias regiões do planeta.

Nesse contexto adveio em 2007 a proposta de se criar o Banco do Sul no âmbito dos países da Unasul, consolidada com a assinatura em 2009 do Convênio Constitutivo do organismo de crédito regional, objeto da proposição que ora estamos a apreciar.

O longo período de tempo verificado entre as assinaturas da Ata de Criação e do Convênio Constitutivo do Banco do Sul demonstra que o debate entre os sete países signatários acerca de pontos relativos à formatação do organismo foi intenso. Da leitura do “Convênio Constitutivo do Banco do Sul” constatamos que foi adotada uma solução intermediária em diversos pontos onde houve opções múltiplas quanto à diretriz a ser adotada.

O Banco do Sul, com Sede em Caracas e Subsedes em Buenos Aires e La Paz, terá como objeto financiar o desenvolvimento

econômico, social e ambiental, fazendo uso da poupança intra e extrarregional, bem como fortalecer a integração, reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

Observa-se que uma postura mais pragmática foi adotada, aliando as demandas sócio-políticas com os imperativos técnicos e econômicos, quando se estabelece que o Banco deverá ser autossustentável e governar-se conforme critérios profissionais e de eficiência financeira de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa, bem como adotar limites prudenciais de endividamento e exposição, com gestão de risco e transparência em seus dados contábeis e financeiros.

Os principais órgãos desse organismo financeiro serão o Conselho de Ministros, reunindo os Ministros da Economia, Fazenda ou Finanças de cada País Membro, o Conselho de Administração, com um representante de cada signatário e a Diretoria Executiva, com um Diretor para cada País Membro, nomeado pelo Conselho de Ministros e, eventualmente, mais os dois Diretores nomeados pelos acionistas detentores de ações das Classes B e C, um Diretor por classe e sem direito a voto.

Outro ponto que revela a confluência das posições dos signatários é a escolha de um processo decisório misto, onde as decisões internas são tomadas com representação igualitária, a cada Membro corresponde um voto, e as decisões operacionais relevantes e envolvendo recursos maiores serão tomadas com a aprovação de pelo menos dois terços dos Diretores que representem ainda mais de 66% do capital das ações de Classe A.

O capital autorizado do Banco é de US\$ 20 bilhões e o capital subscrito, de US\$ 7 bilhões, cabendo à Argentina, Brasil e Venezuela dois bilhões de dólares cada, integralizados parte em capital efetivo, pelo menos 20% desse montante, e parte em capital de garantia, o restante.

Portanto, como observaram o Ministro da Fazenda Guido Mantega e o Ministro das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota na citada Exposição de Motivos conjunta, caberá ao Brasil integralizar US\$ 400 milhões em cinco parcelas anuais de US\$ 80 milhões, sendo que o restante, o capital de garantia, deverá ser integralizado em espécie apenas quando se constatar que os recursos próprios do Banco são insuficientes para satisfazer necessidades financeiras impostergáveis, nos termos do Artigo 4º do Convênio

Constitutivo.

Outro ponto de destaque referente ao Convênio Constitutivo do Banco do Sul é a opção pela concessão de isenção tributária ao Banco, a sua receita, bens e outros ativos, além das operações e transações que efetue em cumprimento de seu objeto.

Da leitura do Artigo 3º do Convênio, inferimos que o Banco do Sul terá, dentre outras, a função de financiar tanto projetos de desenvolvimento em setores chave da economia, inclusos infraestrutura e serviços, quanto de financiar projetos de desenvolvimento em setores sociais como saúde, educação, seguridade social e desenvolvimento comunitário.

Interessante observar que se optou por incluir o setor privado, juntamente com órgãos estatais, empresas mistas, cooperativas e empresas associativas e comunitárias, dentre os possíveis agentes executores dos projetos a serem financiados.

No tocante às suas funções, entendemos que é de singular importância que o Banco do Sul, ao longo de suas atividades, dedique especial atenção a sua função de financiar projetos de cunho social, inclusive com a criação o mais breve possível do fundo especial de solidariedade social previsto no Artigo 3º de seu Convênio Constitutivo, contribuindo desse modo para a redução da pobreza e das assimetrias regionais.

Dessas breves considerações acerca da formatação desse novo organismo financeiro regional, podemos concluir que a abordagem procura conciliar de forma pragmática as urgentes demandas por investimento observadas na região com os imperativos técnicos que um organismo financeiro precisa adotar para se revelar autossustentável.

Desse modo, o Banco do Sul, o banco de fomento da Unasul, dispõe de meios legais e financeiros para ir além de simplesmente mais um organismo financeiro regional, complementando as ações de outros organismos regionais como a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul - Focem ou mesmo nacionais como o nosso BNDES.

Com razoável fôlego financeiro, observado o seu limite de três vezes o seu patrimônio líquido para investir e financiar, o Banco do Sul será uma oportuna fonte alternativa de financiamento e politicamente poderá se

revelar como um fator de integração na América do Sul, principalmente se contar com a eventual adesão dos demais membros da Unasul que o Convênio lhes faculta.

Uma vez que o Banco do Sul priorizou o financiamento de projetos socioeconômicos, com leve enfoque no desenvolvimento de um sistema monetário regional, cogita-se também, no bojo desse processo de integração regional, da criação de um novo fundo de estabilização financeira ou mesmo na expansão do atual Fundo Latino-Americano de Reservas – FLAR, no momento em que se observa com atenção a experiência asiática no setor.

Cumpre, por fim, informar que o Convênio Constitutivo do Banco do Sul já se encontra em vigor após o depósito do instrumento de ratificação por parte do Uruguai, totalizando cinco países que o ratificaram, restando apenas o Brasil e o Paraguai, representando 70% do capital subscrito do Banco.

Em suma, os dispositivos do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, objeto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, atendem aos interesses nacionais e se coadunam com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com os prescritos no Inciso IX e no Parágrafo único do Art. 4º de nossa Lei Maior.

Feitas essas considerações, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora